



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305508

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089238-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº:	48496
AGR.INSTR.:	2089238-25.2025.8.26.0000
COMARCA:	ATIBAIA (2ª V.C.)
JUIZ PROLATOR:	MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGTE.:	ALAINÉ GOMES SANTANA
AGDOS.:	ALESSANDRO SANTOS CESAR e OUTRA

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela devedora nos autos de embargos à execução, em face da decisão que deixou de reconhecer que o bem constrito nos autos seria bem de família.

Recorre a devedora afirmando que teria comprovado que o imóvel constrito seria bem de família.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹, diante

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da falta de impugnação específica da decisão recorrida, em afronta ao disposto no art. 1.016, inc. III, também do CPC².

A agravante não combateu o único fundamento da decisão recorrida, ou seja, não impugnou o fato de que *“a questão novamente levantada pela executada, no que tange à suposta impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula 143.927, já se encontra superada, posto que já fora enfrentada pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução 1005522-07.2024. Ademais, a demandada restringiu-se a repetir os argumentos já apresentados, deixando de juntar qualquer nova prova apta a modificar o convencimento deste Juízo”*.

Vale destacar, nesse passo, que *“...Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade”* (...) (STJ; AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Destarte, considerando que as razões apresentadas são dissociadas do que foi apreciado na decisão atacada, o recurso não deve ser conhecido.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º³ e 1.026, §2º

² Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...)

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

³ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 4º ambos do CPC⁴.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁴ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.